



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 33/2020

Demandante/s: Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD

Demandado/s: Federação Portuguesa de Futebol

Sumário:

1. O Tribunal Arbitral do Desporto é competente para reapreciar as decisões do Conselho de Disciplina da FPF em sede de matéria de facto, bem como de direito, dispondo dos poderes de cognição para o efeito.
2. Procedendo a Demandante em cumprimento de regras de segurança e dos deveres impostos pela lei aos promotores dos eventos desportivos, não pode a sua atuação ser entendida como apoio ilegal a um grupo organizado de adeptos, mas sim como o comportamento normal que os clubes devem adotar perante qualquer adepto de um evento desportivo.
3. Dos factos dados como provados não resulta o incumprimento de qualquer obrigação legal ou regulamentar relativa a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, nem tão pouco se procura vislumbra qualquernexo de causalidade entre os mesmos e a ofensa para a imagem e bom nome da Demandada ou graves consequências para a competição.

ACÓRDÃO ARBITRAL

A. Partes

São partes no presente procedimento arbitral a Demandante Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD e a Demandada Federação Portuguesa de Futebol. As partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária e encontram-se representadas por mandatário.

B. Árbitros e lugar da arbitragem



Tribunal Arbitral do Desporto

São árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pela Demandante, e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, atuando como presidente do Colégio Arbitral Nuno Ferreira Lousa, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto, doravante LTAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 24/07/2020¹.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações oportunamente efetuadas pelos árbitros nomeados.

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

C. Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto é a instância competente para dirimir o presente litígio, conforme determina o Artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea b) da LTAD.

D. Valor da Causa

O valor da causa foi fixado em 30.000,01 € (cfr. o artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, o artigo 77.º, n.º 1 da LTAD e o artigo 34.º, n.º 1 do CPTA), conforme indicado no despacho arbitral n.º 1, proferido em 26 de julho de 2021.

E. Enquadramento da lide arbitral e enquadramento das posições das partes

Por via da presente ação arbitral, a Demandante, Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD, peticiona a impugnação e a suspensão dos efeitos do

¹ cfr. artigo 36.º da LTAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

acórdão de 21 de julho de 2020, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do Processo Disciplinar n.º 104 – 2019/2020 (“**Acórdão Recorrido**”).

No Acórdão Recorrido foi aplicada à Demandante a sanção de interdição do recinto desportivo por 2 (dois) jogos e a multa de 5 (cinco) UC, a que corresponde o valor de €1.020,00 (mil e vinte euros), por alegada prática de uma infração disciplinar pelos artigos 12.º, 15.º e 66.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol 2019/2020 (doravante, “**RD-FPF**”) e pelos artigos 3.º, alíneas i) e q), 14.º, 15.º, 16.º, 22.º, n.º 6 e 23.º, n.º 4 da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 113/2019, de 11 de setembro (“**Lei 39/3009**”).

Estando em causa a imputação à Demandante de comportamentos ilícitos, esta sustenta, em traços gerais, que o Acórdão Recorrido deverá ser revogado em resultado de:

- (i) o processo disciplinar ser nulo, dado ser o IPDJ a entidade exclusivamente competente para sancionar as infrações aqui imputadas à Demandante;
- (ii) os Regulamentos de Prevenção da Violência da FPF e da LPFP serem ilegais;
- (iii) o Acórdão Recorrido ser nulo por omissão dos requisitos legais e regulamentares, por violação do princípio *nulla poena sine lege* e por vício de fundamentação;
- (iv) as condutas assumidas pela Demandante e as bandeiras exibidas pelos grupos de adeptos em causa serem legais e não colocarem em risco a segurança;
- (v) a matéria de facto ser omissa quanto a factualidade relevante para os autos;
- (vi) a alínea i) do artigo 3.º e do n.º 1 do artigo 14.º, ambos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de Julho, ser inconstitucional;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (vii) os n.ºs 1, 2, 6 e 10 do artigo 14.º, da alínea l) do n.º 1 do artigo 8.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º-B e do n.º 6 do artigo 40.º, todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho na sua redação atual, serem inconstitucionais;
- (viii) o artigo 24.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, na redação que lhe é dada pela Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, ser inconstitucional;
- (ix) o n.º 1 do artigo 35.º e dos artigos 6.º e 11.º do Anexo VI do Regulamento de Competições da Liga Portuguesa de Futebol Profissional serem inconstitucionais;
- (x) o Acórdão Recorrido não demonstrar quais os deveres violados pela Demandante e de que forma os mesmos colocaram em causa a segurança dos eventos desportivos;
- (xi) não se encontrar demonstrada a culpa da Demandante, não podendo esta ser sancionada pelos factos descritos no Acórdão Recorrido;
- (xii) a decisão vertida no Acórdão Recorrido consistir num atropelo de princípio gerais basilares do ordenamento jurídico, demonstrando um excesso de voluntarismo por parte do Conselho de Disciplina da FPF, a qual abusa do *ius puniendi* que lhe é conferido, consistindo ainda numa sanção desproporcional face à alegada infração.

Por outro lado, vem a Demandada opor-se à posição da Demandante, arguindo o seguinte:

- (i) o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira, pelo que, não existindo tal violação da lei neste caso, o TAD não pode pronunciar-se sobre matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão;



Tribunal Arbitral do Desporto

- (ii) existem dois grupos organizados de adeptos não legalizados afetos à Demandante e por esta apoiados, acomodando e permitindo a entrada dentro do estádio de adereços e objetos utilizados nas manifestações de apoio ao clube durante os jogos oficiais, a instalação de material coreográfico e a afetação de locais específicos para o seu uso exclusivo;
- (iii) Os adeptos que integram tais grupos organizados não legalizados entraram no recinto do jogo com bandeiras de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, exibindo símbolos alusivos a tais grupos;
- (iv) a admitir-se que existiria alguma ilegalidade na decisão impugnada, nunca a cominação seria a sua nulidade;
- (v) o argumento apresentado pela Demandante de acordo com o qual são “razões de segurança” que fundam a afetação de tais bancadas aos Grupos Organizados de Apoio (“**GOA**”) não legalizados não pode ser aceite;
- (vi) a Demandante foi sancionada, neste processo disciplinar, pela concessão de tais facilidades e apoio a grupos organizados de adeptos não registados na Autoridade para a Prevenção e o Combate à Violência no Desporto (“**APCVD**”) e por daí resultar uma ofensa para a imagem e o bom nome da FPF e graves consequências para a competição;

F. Questão prévia suscitada pela Demandada

Antes de entrar na discussão do mérito da causa em apreço, cumpre tomar posição sobre a questão prévia invocada pela Demandada relativa aos poderes do TAD, sustentando que o TAD não pode pronunciar-se sobre matéria reservada à Administração a menos que se verifique uma ilegalidade manifesta e grosseira.

Tal questão não é nova na jurisprudência, tendo sido objeto de várias pronúncias e decisões arbitrais e tendo também merecido pronúncia do



Tribunal Arbitral do Desporto

Supremo Tribunal Administrativo², em Acórdão de 2 de agosto de 2018, que se subscreve na íntegra:

“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto. Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal. (...) Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis. (...) Por outro lado, e como resulta do art. 4º n.º 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo. Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da atividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede

² Disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº 3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal. Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento. Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD. Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso. Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza: “1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”

Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar



Tribunal Arbitral do Desporto

é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso. Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível. Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da atividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua ação pela chamada “reserva do poder administrativo”.

Adere-se na íntegra a este entendimento jurisprudencial, considera-se que este Tribunal Arbitral dispõe dos poderes de cognição para apreciar a matéria em apreço, com base no preceituado no artigo 3º da LTAD.

G. Tramitação relevante

A Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 22 de julho de 2020. Na mesma data, foi apresentado um pedido de decretamento de providência cautelar que tinha como objeto a suspensão de eficácia do Acórdão do Processo Disciplinar n.º 104 – 2019/2020, proferido pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol.

A 23 de julho de 2020 a Demandada apresentou a sua não oposição ao decretamento da providência cautelar requerida no que diz respeito à sanção de interdição de recinto desportivo por 2 (dois) jogos, concordando expressamente que fosse dado efeito suspensivo à decisão impugnada quanto a esta sanção aplicada à Demandante.

A decisão arbitral referente à requerida providência cautelar foi proferida em 24 de julho de 2020, tendo o Tribunal decidido não apreciar os seus requisitos por considerar que *“as partes manifestaram nos autos declarações de vontade que configuram uma transação”*. Assim, o Tribunal validou e homologou a transação celebrada, suspendendo-se



Tribunal Arbitral do Desporto

a eficácia do Acórdão Recorrido até prolação de decisão com trânsito em julgado nos presentes autos.

A Demandante requereu a produção de prova testemunhal, tendo-se realizado a audiência final no passado dia 28 de setembro de 2021, por videoconferência, com a devida gravação e com audição de todas as testemunhas arroladas e não prescindidas, tendo os Ilustres Mandatários das Partes acordado na apresentação das respetivas alegações por escrito, o que veio a suceder.

H. Matéria de facto considerada provada

Os seguintes factos são considerados provados:

1. Na época desportiva 2019/2020, a Demandante estava inscrita, entre outras competições, na Taça de Portugal Placard, competição organizada pela FPF.
2. No dia 18 de dezembro de 2019, no Estádio do Sport Lisboa e Benfica, em Lisboa, realizou-se o jogo oficial nº 101.05.008, disputado entre a Demandante e a Sporting Clube de Braga – Futebol, SAD, a contar para a 5ª eliminatória (oitavos de final) da Taça de Portugal Placard, época desportiva 2019/2020, cujo resultado final foi 2-1, favorável à equipa visitada.
3. A equipa de arbitragem que dirigiu esse jogo oficial era composta por Artur Manuel Ribeiro Soares Dias, árbitro, Rui Licínio Barbosa Tavares, árbitro assistente nº 1, Paulo Alexandre Santos Soares, árbitro assistente nº 2, e Manuel Mota Silva, 4º árbitro.
4. O jogo oficial nº 101.05.008, considerado de risco elevado, contou com o acompanhamento de delegado da FPF e de observador da equipa de arbitragem, e a segurança do jogo esteve a cargo da Polícia de Segurança Pública e de Assistentes de Recinto Desportivo.
5. Existem grupos de adeptos apoiantes da BENFICA, SAD que se denominam “No Name Boys”, ou pela sigla NN, e “Diabos Vermelhos”, ou pela sigla DV, que atuam de forma concertada entre si em todos os jogos onde compete a equipa profissional da



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante, nomeadamente entoando durante o jogo diversos cânticos de apoio e através da utilização de roupa, cachecóis, bandeiras, de dimensão superior a 1 m por 1 m, coreografias e outros adereços.

6. Por recomendação das equipas de segurança, tais adeptos, em todos os jogos de futebol realizados no Estádio Sport Lisboa e Benfica cuja equipa visitada é a Demandante, utilizam sempre os mesmos locais de concentração e entram pelas portas 11 e 28-A e ficam situados nos sectores 10,11 e 12, piso 0, bancada Sul e sector 28, piso 0 inferior da bancada Norte, que não se encontram afetos a esses adeptos com carácter de exclusividade.
7. Nesse jogo oficial nº 101.05.008, antes da abertura de portas e quando o perímetro de segurança estava encerrado:
 - a. o material coreográfico dos “No Name Boys” foi retirado de uma viatura de marca Opel, de cor branca, e entregue a funcionários da empresa Digital Decor (responsável pela ativação da marca “Benfica” durante os jogos), através do controlo de acesso, ainda encerrado;
 - b. o material coreográfico dos “Diabos Vermelhos” foi retirado da arrecadação da Digital Decor por um funcionário desta empresa;
 - c. Os funcionários da Digital Decor, transportaram consigo o material através do anel de circulação exterior do recinto desportivo e acedem pela porta 11D, ao Piso -2;
 - d. No Piso -2, o material transportado foi verificado pelos ARD’s para posteriormente ser transportado pelos funcionários da Digital Decor, para os diferentes locais a serem expostos;
 - e. Os funcionários da Digital Decor colocaram nos varandins as faixas daqueles grupos de adeptos;
 - f. Pelas 20:14 horas, entrou na porta 28-A do Estádio, já com o perímetro de segurança aberto ao público em geral, o



Tribunal Arbitral do Desporto

- restante material dos “Diabos Vermelhos”, com a verificação do mesmo no interior da porta por ARD’s;
- g. Pelas 20:34 horas, entrou na porta 11 do Estádio, já com o perímetro de segurança aberto ao público em geral, o restante material dos “No Name Boys”, com verificação do mesmo no interior da porta por ARD’s.
8. Qualquer sócio da Demandante pode solicitar a entrada de adereços coreográficos de grandes dimensões, sendo necessário fazer um pedido, que é analisado de acordo com o Regulamento de Segurança, independentemente de o sócio requerente pertencer ou não a um GOA.
 9. Naquele jogo oficial nº 101.05.008, o grupo de adeptos “No Name Boys” colocou no piso 1 uma faixa com a referência ao “n” invertido e a palavra “Benfica”, fazendo menção à sua simbologia, e o grupo de adeptos “Diabos Vermelhos” exibiu no piso 0 –sector 28 uma faixa com a referência “MCMLXXXII”, a qual alude em numeração romana à data de fundação daquele grupo (1982), ambas de dimensão superior a 1 m por 1 m.
 10. Os adeptos afetos à Demandante denominados “Diabos Vermelhos” ostentaram uma faixa de apoio à arguida com a inscrição “DEMASIADO FIÉS PARA DESISTIR!!” e um estandarte colocado lateralmente naquele sector com a data “1982”, materiais com dimensão superior a 1 m por 1 m.
 11. Os referidos adeptos utilizaram também bandeiras de grandes dimensões, isto é, de dimensão superior a 1 m por 1 m, com as cores da Demandante, e com o seu símbolo dentro do recinto desportivo, e proferiram cânticos com letras distintas, sendo umas de apoio e incentivo à equipa e outras de afirmação, enaltecimento e fortalecimento dos grupos.
 12. Nesse jogo oficial e nos restantes setores do Estádio, não se verificou a presença de faixas colocadas nos varandins, nem de qualquer



Tribunal Arbitral do Desporto

outro material de apoio à Demandante de grandes dimensões, isto é, de dimensão superior a 1 m por 1 m, conforme o que esteve presente nos sectores ocupados por aqueles grupos de adeptos, “No Name Boys” e “Diabos Vermelhos”.

13. A Demandante faz depender do cumprimento das regras previstas no regulamento de segurança a entrada dentro do seu estádio dos adereços e objetos utilizados pelos adeptos nas manifestações de apoio ao clube durante os jogos oficiais, sobretudo no concernente às faixas e bandeiras de dimensão superior a 1 m por 1 m, alocando-as a locais específicos.
14. Na rede social Facebook®, nas páginas dos “No Name Boys” e dos “Diabos Vermelhos” é possível verificar imagens de vários jogos oficiais da Demandante nos quais são visíveis grupos de adeptos devidamente identificados com cachecóis, camisolas, bandeiras e tarjas, estes últimos com dimensão superior a 1 m por 1 m, alusivas à arguida e que apoiavam efusivamente com expressões/palavras a Demandante.
15. Na APCVD não consta registado qualquer grupo organizado de adeptos afeto à Demandante, designadamente os denominados “No Name Boys” e “Diabos Vermelhos”.
16. No cadastro disciplinar da Demandante, à data dos factos e na competição em causa, constava averbada a prática das seguintes infrações disciplinares: na época desportiva 2019/2020, duas infrações previstas e sancionadas pelo artigo 209º, e uma infração prevista e sancionada pelo artigo 208º, nº 1, ambos do RDFPF; na época desportiva 2018/2019, seis infrações previstas e sancionadas pelo artigo 209º, uma infração prevista e sancionada pelo artigo 116º, uma infração prevista e sancionada pelo artigo 109º, nº 1, e duas infrações previstas e sancionadas pelo artigo 192º, nº 1, todos do Regulamento Disciplinar à data vigente; na época desportiva 2017/2018, duas infrações previstas e sancionadas pelo artigo 209º e



Tribunal Arbitral do Desporto

uma infração prevista e sancionada pelo artigo 116º, ambos do Regulamento Disciplinar à data vigente.

O Tribunal Arbitral não considerou provados os seguintes factos:

1. Os aludidos grupos de adeptos beneficiam do apoio da Demandante, traduzido na acomodação e permissão de entrada dentro do seu estádio dos adereços e objetos utilizados pelos adeptos nas manifestações de apoio ao clube durante os jogos oficiais, sobretudo no concernente às faixas e bandeiras de dimensão superior a 1 m por 1 m, e estão sempre presentes nos jogos onde participa a equipa profissional da arguida, e as suas deslocações são efetuadas de forma concertada com pontos de encontro próprios o que os distingue de forma clara dos adeptos não pertencentes àqueles grupos.
2. A Demandante, bem sabendo que era sua obrigação cumprir todas as obrigações legais ou regulamentares que sobre si impendem relativas à segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, nada tendo feito para registar os referidos grupos organizados de adeptos junto da autoridade competente e ao apoiá-los apesar de ser conhecedora da sua situação de ilegalidade, agiu conscientemente com a intenção de não cumprir os Regulamentos Federativos e a Lei, violando – de forma censurável - o dever de segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva.
3. Estando a Demandante integrada nas competições da FPF e ao apoiar tais grupos de adeptos ilegais (porque não registados na APCVD), provocou graves consequências para a Competição e para a imagem da FPF, nomeadamente pela imagem exterior de insegurança e indiferença relativamente às normas legais e regulamentares que tal apoio transmite.

I. Motivação da fundamentação da matéria de facto



Tribunal Arbitral do Desporto

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto considerada provada e não provada resultou de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova produzidos nos presentes autos, documental e testemunhal, tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova³ e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assentes aqueles que se julgaram não provados.

Os factos provados 5 a 8, 12 e 13 foram considerados provados pelas declarações das testemunhas Duarte Nesbitt Correia Botelho, José Miguel Sopas Bento, Nuno Miguel Pires Gago e Nuno Ricardo Delgado da Silva Constâncio que, de forma espontânea, coerente e sem hesitações, manifestaram ter conhecimento dos mesmos.

Em relação aos demais factos provados não eram os mesmos controvertidos no âmbito do presente processo.

Todos os restantes factos alegados pelas partes foram considerados irrelevantes para a análise e decisão da causa.

J. Fundamentação jurídica

A questão essencial em causa nos presentes autos consiste em saber se a conduta da Demandante configura um apoio a algum GOA não legalizado, em violação de normas regulamentares e legais referidas no Acórdão Recorrido, daí resultando uma ofensa para a imagem e bom nome da FPF ou graves consequências para a competição.

Conforme já se tinha adiantado no despacho arbitral n.º 1, proferido em 26 de julho de 2021, neste processo só deverá ser *“analisada, discutida e decidida a decisão de condenação da Demandante por força dos concretos factos enunciados na decisão impugnada e outros factos que se afigurem relevantes para determinar uma eventual reversão dessa decisão, não se incluindo nesse âmbito a discussão de factos atinentes a situações externas e estranhas ao objeto do processo”*.

³ Cfr. o art. 94º, n.º 4 do CPTA, aplicável *ex vi* do art. 61º da Lei do TAD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Assim, sobre tudo o que diga respeito às alegadas condutas de outros clubes e às sanções que lhes tenham, ou não, sido aplicadas pela FPF não irá este Tribunal pronunciar-se porquanto *“não têm suporte na factualidade do caso, não integram o objeto do litígio, nem são necessárias à resolução do caso sendo, por isso, impertinentes”*⁴.

Passando à análise das questões suscitadas pelas partes e adotando o caminho crítico identificado por este Tribunal para resolução do litígio, começará por se conhecer a arguição de nulidade suscitada pela Demandante.

(i) Competência da FPF

Assim, e no que diz respeito à arguição da nulidade do Acórdão Recorrido por incompetência absoluta da Demandada para instruir processos de contraordenação e aplicar coimas e sanções acessórias, entende o Tribunal que a mesma não procede, pelas razões que se apresentam de seguida.

A autonomia do regime disciplinar desportivo face à responsabilidade administrativa, civil, contraordenacional e penal resulta, de forma expressa, do art. 6.º, n.º 1 do RF-FPF e dos arts. 55.º e 56.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas. Assim, a competência atribuída à APCVD pela Lei 39/2009 não implica a incompetência da FPF para aplicar o RF-FPF e exercer o seu poder disciplinar sobre comportamentos violadores das regras por ele impostas.

É consensual, na ordem jurídica portuguesa, o reconhecimento da autonomia entre o ilícito criminal, o de mera ordenação social e o disciplinar.

Sobre esta matéria, o Supremo Tribunal Administrativo, em Acórdão proferido em 6 de dezembro de 2005⁵, esclarece que

⁴ Cfr. Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal de Justiça a 11 de dezembro de 2011, Processo 17/09.0TELSB.L1.S1, disponível em www.dgsi.pt.

⁵ Acórdão proferido no Processo 042203, disponível em www.dgsi.pt. Neste sentido, ver ainda o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, proferido em 11 de março de 2021 no Processo 067/20.5BCLSB, disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

“[o] processo disciplinar não está subordinado ao processo crime. Trata-se de processos distintos e autónomos, cuja independência assenta fundamentalmente na diversidade de pressupostos da responsabilidade criminal e disciplinar, bem como na diferente natureza e finalidade das penas nesses processos aplicáveis”.

Em sentido idêntico, o Supremo Tribunal de Justiça, em Acórdão de 24 de novembro de 2021⁶, observa que:

“[e]xiste completa autonomia e total separação de poderes e competências entre os sujeitos processuais jurisdicionais, que atuam no domínio do processo penal, e a autoridade administrativa disciplinar, que atua ao nível do apuramento de responsabilidade disciplinar, praticando atos e tomando decisões concretas nesse âmbito.

[...]

Vigoram os princípios da autonomia e da independência entre o processo crime e o processo disciplinar; as responsabilidades são autónomas, podendo um facto dar origem às duas responsabilidades, sem que a correspondente conjugação de responsabilidades constitua violação do princípio ne bis in idem”.

Tanto basta para se concluir que a FPF dispõe de competência para exercer ação disciplinar sobre factos constantes do RD-FPF, independentemente de estes poderem ser reconduzíveis a tipos contraordenacionais.

(ii) Alegado apoio a GOA não legalizados

Entrando no fundo da causa, importa averiguar se algum dos comportamentos adotados pela Demandante configura algum tipo de apoio ou colaboração com algum GOA não registado, em violação do artigo 14.º da Lei n.º 39/2009, que prevê e estatui o seguinte:

“Apoio a grupos organizados de adeptos

⁶ Acórdão proferido no Processo 4/20.7/YFLSB, disponível em www.dgsi.pt.



Tribunal Arbitral do Desporto

1 - É obrigatório o registo dos grupos organizados de adeptos junto da APCVD, tendo que ser constituídos previamente como associações, nos termos da legislação aplicável.

2 - O incumprimento do disposto no número anterior veda liminarmente a atribuição de qualquer apoio, por parte do promotor do espetáculo desportivo, nomeadamente através da concessão de facilidades de utilização ou cedência de instalações, apoio técnico, financeiro ou material.

3 - Os apoios técnicos, financeiros e materiais concedidos a grupos organizados de adeptos são objeto de protocolo com o promotor do espetáculo desportivo, a celebrar em cada época desportiva, o qual é disponibilizado, sempre que solicitado, à força de segurança e à APCVD.

4 - O protocolo a que se refere o número anterior identifica, em anexo, os elementos que integram o respetivo grupo organizado.

5 - É expressamente proibido o apoio a grupos organizados de adeptos que adotem sinais, símbolos e expressões que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, ou a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.

6 - A concessão de facilidades de utilização ou a cedência de instalações a grupos de adeptos constituídos nos termos da presente lei é da responsabilidade do promotor do espetáculo desportivo, cabendo-lhe, nesta medida, a respetiva fiscalização, a fim de assegurar que nestas não sejam depositados quaisquer materiais ou objetos proibidos ou suscetíveis de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política.



Tribunal Arbitral do Desporto

7 - O incumprimento do disposto no presente artigo pelo promotor do espetáculo desportivo pode determinar, enquanto as situações indicadas nos números anteriores se mantiverem, a realização de espetáculos desportivos à porta fechada.

8 - A sanção prevista no número anterior é aplicada pela APCVD.

9 - O disposto nos n.os 2, 5 e 6 é aplicável, com as devidas adaptações, a qualquer outra entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos.

10 - A entidade que pretenda conceder facilidades ou apoios a qualquer grupo organizado de adeptos tem de confirmar previamente, junto da APCVD, a suscetibilidade de aquele grupo poder beneficiar dos mesmos" (realce nosso).

Em primeiro lugar, e no que diz respeito à alegada afetação dos adeptos pertencentes aos DV e NNB a bancadas exclusivas do estádio da Demandante, e como se viu no elenco de factos provados e não provados, não ficou demonstrada a afetação exclusiva dessas bancadas àqueles grupos. Existe, sim, a afetação dos adeptos identificados pelas forças policiais como sendo adeptos de risco a setores específicos do estádio. Desta forma, o que resultou provado foi que estes setores não são de acesso exclusivo a tais adeptos sendo, contudo, o único sítio onde estes podem assistir ao jogo de futebol, em virtude de recomendações das forças de segurança.

Assim, entende este Tribunal que a alocação dos adeptos de risco a determinados setores do estádio configura o cumprimento de regras de segurança e de deveres impostos aos promotores dos eventos desportivos, nomeadamente dos deveres impostos pelas alíneas m) e r) do n.º 1 do art. 8.º da Lei 39/2009, e não um apoio a qualquer grupo de adeptos.

Resultou também provado que, no que respeita aos adereços e materiais coreográficos, existe um procedimento próprio para a sua entrada, comum a todos os adeptos, independentemente de



Tribunal Arbitral do Desporto

pertencerem a algum GOA, pelo que a permissão de entrada desses adereços e materiais coreográficos, desde que em conformidade com as regras do procedimento interno – o que resultou provado - não deve, a nosso ver, ser entendida como apoio, para efeitos do mencionado art. 14.º da Lei 39/2009.

A permissão da exibição de tais faixas e bandeiras naqueles locais específicos do estádio, resulta, aliás, do cumprimento da Lei 39/2009, que prevê a existência de zonas com condições especiais de acesso e permanência de adeptos, definindo-as como *“a área específica do recinto desportivo integrado em competições desportivas de natureza profissional ou em espetáculos desportivos integrados nas competições desportivas de natureza não profissional considerados de risco elevado, onde é permitida a utilização de megafones e outros instrumentos produtores de ruídos, por percussão mecânica e de sopro, desde que não amplificados com auxílio de fonte de energia externa, bem como de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 m por 1 m, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas”* (cfr. art. 3.º, alínea q) e artigo 16.º-A, n.º 8 da Lei 39/2009). Explica-se, assim, o facto dado como provado n.º 12, demonstrando-se que os adereços mencionados se encontravam colocados apenas naqueles setores não por apoio aos GOA mas em cumprimento da lei, e tendo em vista a manutenção da segurança no recinto desportivo.

Para além do exposto, não se retira dos dizeres contidos nas faixas exibidas (de acordo com os factos provados 9 a 11) qualquer ilicitude, relembrando-se aqui o entendimento do Tribunal da Relação da Guimarães, vertido no seu Acórdão de 25 de janeiro de 2017, em que se concluiu que

“os dizeres da bandeira e da tarja⁸ não eram suscetíveis de ser interpretados como apelativos a atitudes violentas racistas ou

⁷ Proferido no Processo 2584/19.0T9BRG.G1, disponível em www.dgsi.pt.

⁸ Os dizeres em questão no Acórdão referenciado eram, para além da inscrição dos nomes e símbolos das claques e do clube em questão, as expressões *“MAIS FORTES”*, *“ESTA É A BANCADA QUE A LIGA MERECE”*, *“ESTA É A BANCADA QUE O*



Tribunal Arbitral do Desporto

xenófobas e nessa medida violadoras da lei em vigor ao tempo (mas também não intolerantes, discriminatórias ou políticas, violadoras da lei atualmente em vigor)”.

Nesta matéria, importa também fazer notar que ficou demonstrado, como facto acessório, que, nos eventos desportivos que organiza, a Demandada permite a entrada de adereços coreográficos, adotando procedimentos de segurança iguais aos adotados pela Demandante.

Acrescente-se que ainda que o artigo 14.º da Lei 39/2009 não estabeleça uma lista exaustiva de comportamentos que configurem apoio a GOA, é possível concluir que o critério é o da suscetibilidade de possibilitar ou gerar atos de violência, racismo, xenofobia, intolerância nos espetáculos desportivos, ou qualquer outra forma de discriminação, critério esse que não se encontra preenchido no caso dos presentes autos, pelo que se entende não ter a Demandante violado o disposto na norma legal em questão.

De toda a matéria exposta, considera-se como não procedente a acusação referente à concessão de qualquer apoio especialmente dirigido aos GOA, por parte da Demandante, no dia do jogo em questão.

(iii) Ofensa para a imagem e bom nome da FPF e graves consequências para a competição

Importa ainda apreciar a imputação referente à ofensa para a imagem e bom nome da FPF e graves consequências para a competição.

Relembre-se que a Demandante foi punida com base no artigo 66.º do RD-FPF, que dispõe o seguinte:

“Inobservância de outros deveres relativos à proteção dos valores desportivos

O clube que, em todos os outros casos não especialmente previstos no presente Regulamento, incumpra as obrigações legais

X MERECE”, “AOS H. S. O AVISO ESTÁ DADO DUAS CARAS É DO OUTRO LADO», e «NUM PAÍS DE VENDIDOS A COERÊNCIA E MENTALIDADE VIRA ILEGALIDADE”.



Tribunal Arbitral do Desporto

ou regulamentares que sobre si impendem relativas a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, e daí resulte ofensa para a imagem e o bom nome da FPF ou graves consequências para a competição, é sancionado com interdição de 2 a 4 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC."

A Demandada fundou a condenação da Demandante também no artigo 12.º do RD-FPF, que estabelece que “[t]odas as pessoas previstas no número 1 têm o dever de promover os valores relativos à ética desportiva e de contribuir para **prevenir comportamentos antidesportivos, designadamente violência, dopagem, corrupção, combinação de resultados desportivos, racismo e xenofobia**, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo ou ofensivas dos órgãos da estrutura desportiva e das pessoas a eles relacionados” (realce nosso).

As normas em causa visam tutelar a prevenção e combate à violência no desporto como vetores essenciais do fenómeno desportivo. Antecipando a decisão a tomar a final, entende este Tribunal que os factos pelos quais se encontra condenada a Demandante não preenchem o tipo de ilícito previsto no artigo 12.º do RD-FPF, pelo que se afasta a aplicação do mesmo.

De acordo com o artigo 66.º do RD-FPF, em todos os casos não especialmente previstos no RD-FPF, a Demandante só pode ser condenada em processo disciplinar se, cumulativamente, (i) incumprir com as obrigações legais ou regulamentares que sobre si impendem relativas a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, e se (ii) desse incumprimento resultar ofensa para a imagem e o bom nome da FPF ou graves consequências para a competição.

Nas palavras da Demandada, é a adoção – ou não adoção – de comportamentos que se traduzam em apoio ilegal a GOA não registados o “ponto fulcral e central em que o Tribunal Arbitral deve focar a sua atenção, pois trata-se do *thema decidendum*, em concreto,



Tribunal Arbitral do Desporto

saber se a Demandante apoiou, ou não, grupo organizado de adeptos não registado junto da APCVD, sendo este, o violando de forma especialmente grave os seus deveres – e quais as consequências, para a imagem e o bom nome da FPF ou graves consequências para a competição” (cfr. página 20 das alegações finais da Demandada).

Ora, como exposto no ponto (ii) acima, concluiu este Tribunal que a Demandante não adotou comportamentos passíveis de serem entendidos como apoio ilegal a qualquer GOA, não se vislumbrando também o incumprimento de qualquer outra obrigação legal ou regulamentar relativa a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, nem tão pouco se consegue retirar, dos factos dados como provados, qualquer ofensa para a imagem e o bom nome da FPF ou graves consequências para a competição.

No que toca aos bens jurídicos em causa, considera-se até que a Demandante zelou pelos mesmos. Vejamos: o registo dos GOA é realizado pelo Clube, *“tendo que ser constituídos previamente como associações”* (art. 14.º, n.º 1 da Lei 39/3009). Não estando esses grupos constituídos como associações, o mais que o clube pode fazer é zelar pela segurança e prevenir a violência nos eventos desportivos que organiza, o que a Demandante demonstrou fazer, nomeadamente através do procedimento de alocação de adeptos considerados de risco e do procedimento interno para entrada de adereços no estádio.

Acrescenta-se que, ainda que os factos praticados pela Demandante, por ação ou omissão, no dia do jogo em causa, configurassem um ilícito disciplinar, não se desvenda minimamente o nexo de causalidade entre tais factos – quer a alocação dos adeptos a bancadas específicas, quer a permissão de entrada de adereços e materiais coreográficos – e a deterioração da imagem da FPF. E esta conclusão, só por si, seria suficiente para se revogar a condenação da Demandante.

Assim, afigura-se evidente que os elementos objetivos das normas invocadas não se encontram preenchidos, pelo que se impõe afastar a sua aplicação e revogar o Acórdão Recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

K. Decisão

Nestes termos e nos demais de Direito, julga-se procedente a presente ação arbitral, revogando-se a decisão e as sanções aplicadas pela Demandada à Demandante em sede disciplinar.

L. Custas

Custas da ação principal pela Demandada (art. 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi art. 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto). As custas são no valor de € 3.000,00 (três mil euros) correspondentes aos honorários do coletivo de árbitros acrescido de € 1.800,00 (mil e oitocentos euros) correspondentes à taxa de arbitragem e de € 180,00 (cento e oitenta euros) correspondentes aos encargos administrativos, valores a que deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor (cfr. Art. 34.º, n.º 2 do CPTA, Arts. 76.º e 77.º da Lei 74/2013 de 6 de setembro e Portaria 304/2017 de 24 de outubro que alterou a portaria 301/2015 de 22 de setembro).

O procedimento cautelar que se encontra apenso ao processo principal é considerado como um processo autónomo, sendo assim suscetível de dar origem a tributação própria (art. 1.º, n.º 2 do Regulamento das Custas Processuais ex vi art. 80.º, b) da Lei do TAD). Tal tributação deve ser também aferida de acordo com a Portaria 304/2017 de 24 de outubro que determina no “Anexo I” que: “A taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral no âmbito das providências cautelares são reduzidos a 50%”. Assim, tendo sido atribuído à causa o valor de € 30.000,01, as custas do procedimento cautelar são fixadas no valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) correspondentes aos honorários do coletivo de árbitros acrescido de € 900,00 (novecentos euros) correspondentes à taxa de arbitragem e de 90,00 (noventa euros) correspondentes aos encargos administrativos, valores a que deverá acrescer IVA à taxa legal em vigor de 23%, sendo também ali por conta da parte vencida, a Requerida.



Tribunal Arbitral do Desporto

Notifique-se.

O presente acórdão arbitral, tirado por maioria, vai unicamente assinado pelo Presidente do Tribunal Arbitral (artigo 46.º, alínea G) LTAD), acompanhado de declaração de voto dissonante.

Lisboa, 25 de novembro de 2021

Nuno Ferreira Louca.

O Presidente do Colégio Arbitral

TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Declaração de Voto

Processo 32/2020

Discordo da presente decisão.

O clube que, em todos os outros casos não especialmente previstos no presente Regulamento, incumpra as obrigações legais ou regulamentares que sobre si impendem relativas a segurança, prevenção de violência, ética e verdade desportiva, e daí resulte ofensa para a imagem e o bom nome da FPF ou graves consequências para a competição, é sancionado com interdição de 2 a 4 jogos de jogar no seu recinto desportivo e cumulativamente com multa entre 5 e 10 UC, desde logo porque provoca uma ideia geral exterior de desrespeito pelas normas aplicáveis.

Nos termos da norma vertida no artigo 23.º, n.º 4, al. b), da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, aos espetadores está vedada a posse, transporte ou utilização de bandeiras, faixas, tarjas e outros acessórios, de qualquer natureza e espécie, de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, passíveis de serem utilizados em coreografias de apoio aos clubes e sociedades desportivas.

A introdução no recinto desportivo de bandeiras de dimensão superior a 1 metro por 1 metro traduz uma postura demissionária do clube em relação aos especiais deveres que sobre si impendiam e impendem em matéria de formação e vigilância dos seus adeptos.

Assim, a demandante não cumpriu os seus deveres, violando as normas regulamentares aplicáveis em matéria de segurança e prevenção da violência no

espetáculo desportivo, provocando grave prejuízo para a imagem das competições desportivas.

É também público e notório que se encontram afetos à Benfica SAD Grupos Organizados de Adeptos não registados junto da APCVD à data do jogo dos autos.

A Benfica SAD bem sabia que os GOA em questão não estão registados junto da APCVD, e que a concessão do apoio para a entrada e utilização de bandeiras «gigantes», de dimensão superior a 1 metro por 1 metro, é exclusivamente reservada a GOA legalizados e registados junto da APCVD.

Assim, na minha opinião, encontram-se verificados os requisitos necessários para se poder concluir pela existência, nos presentes autos, de uma infração disciplinar p. e p. pelos artigos 12.º, 15.º e 66.º do RD da FPF, por incumprimento dos deveres previstos no artigo 14.º, 15.º, 16.º, 22.º n.º 6, 23.º n.º 4, todos da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, por com tais comportamentos atentarem, contra a imagem e o bom nome das competições de futebol ou seja da FPF.

Em suma, a decisão recorrida deveria ter sido mantida com as todas as devidas consequências.

Coimbra, 25 de novembro de 2021

